



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001404/2002-37
Recurso nº : 149.030
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2005
Recorrente : NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.032

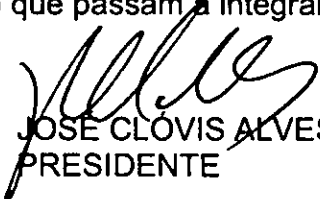
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso voluntário que trata exclusivamente de matéria preclusa, porquanto não suscitada em impugnação.

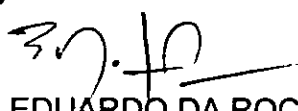
CSLL - COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO UTILIZADO - Procede a glosa de compensação quando não comprovada a existência do crédito utilizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001404/2002-37

Acórdão nº : 105-16.032

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10540.001404/2002-37

Acórdão nº : 105-16.032

Recurso nº : 149.030

Recorrente : NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para tributação de CSLL compensada indevidamente, ante a constatação, pela fiscalização, de que o saldo de base negativa utilizado não existiria, conforme relatório fiscal de folha 8.

Impugnação às folhas 127 a 129, sustentando que no ano-calendário 1993, conforme declarado no anexo 1, linha 53, e no anexo 3, linha 17, da DIRPJ correspondente, teria apurado bases negativas nos montantes de R\$ 1.042.227.000,00, R\$ 943.44.000,00 e R\$ 1.046.048.000,00, as quais, devidamente corrigidas, teriam resultado num saldo acumulado de R\$ 103.149,18, passível de compensação em 31.12.1997.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 199 a 202, justificando a manutenção da autuação com o argumento que as bases negativas referidas pela contribuinte teriam sido apuradas em Cruzeiros Reais, e não em Reais, pelo que não corresponderiam ao montante por ela indicado e, ainda, que teriam sido integralmente consumidas em 31.12.1993.

Recurso voluntário às folhas 206 a 208, aduzindo que no período base de 1992, 1º semestre, teria apurado base de cálculo negativa no valor de Cr\$ 192.258.597,00, a qual seria a origem do saldo de R\$ 66.529,73, compensado em 31.12.1999.

Despacho à folha 284 atestando o regular oferecimento de arrolamento de bens como garantia recursal.

 É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10540.001404/2002-37

Acórdão nº : 105-16.032

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais.

Tenho que o recurso voluntário não merece provimento, primeiro em razão do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, que considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, e que, segundo Marcos Vinicius Neder a Maria Teresa Martinez López¹, impede se inove *"na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo"*. Ainda segundo os ilustres autores, *"apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento"*².

O dispositivo mencionado tem inteira aplicação à hipótese dos autos, pois, como relatado, enquanto que em impugnação a contribuinte alegou que o saldo de base negativa utilizado na compensação glosada pela fiscalização teria origem em 1993, no apelo voluntário, ante a flagrante improcedência dessa sua alegação inicial, passou a sustentar que a origem do saldo seria base negativa apurada ao final do 1º semestre de 1992.

Clara, portanto, a inovação das alegações defensivas levada a efeito no recurso voluntário.

¹ NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

² Id., p. 67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001404/2002-37

Acórdão nº : 105-16.032

Todavia, apesar do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, cuja aplicação ao caso concreto inviabilizaria o conhecimento do recurso, por elevado apego ao princípio da ampla defesa, passo ao exame das razões recursais.

Aqui, contudo, melhor sorte não espera a contribuinte, ante a improcedência de suas alegações, pois, como se vê do acórdão recorrido (folha 202), as autoridades julgadoras pesquisaram a existência de outras bases negativas não aproveitadas pela contribuinte e localizaram, apenas, aquela apurada em fevereiro de 1993, aproveitada antes do ano-calendário de 1997.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT